

Processo Administrativo n.º 0191.22.000036-5

Reclamado: Caixa Econômica Federal

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - Relatório

A Agência n.º 0629 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Rua Geraldo Pereira Diniz, n.º 40 Corinto/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305.0629-9, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL, no dia 31/08/2021 às 09min, com intuito de se verificar a qualidade na prestação de serviço bancário disponibilizado ao consumidor em geral. Ali, em decorrência do trabalho de fiscalização, teriam sido constatadas deficiências na prestação dos serviços, motivo pelo qual o estabelecimento bancário foi autuado, sendo descrita as seguintes irregularidades:

1. O fornecedor não atende o cliente no prazo de 15 (quinze) minutos contados do momento em que ele entra na fila até o início do efetivo atendimento pelo caixa convencional (1.1).
2. O fornecedor não dispõe de divisórias nos caixas eletrônicos, local em que haja movimentação de dinheiro.(4.2).
3. O fornecedor não mantém, em local visível e de fácil leitura a afixação de placa junto ao caixa, com os dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Defesa do Consumidor. Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta (6.12).

Com as autuações, foram acostadas fotos às fls. 17/19.

1


Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

O infrator foi notificado, no próprio auto de fiscalização através da Sra. Fernanda S. S. M. Rocha, para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto 2.181/97, bem como cópia do estatuto atualizado e Demonstração do Resultado do último exercício.

Assim, vieram aos autos resposta do Representado às autuações (fls. 20/28).

Aduziu o infrator que a agência disponibiliza em suas dependências de um exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta por qualquer cliente, razão pela qual é cabível a autuação.

De outro lado, argumenta que os Estados não têm competência constitucional para legislar sobre assuntos locais, tais como tempo de atendimento bancário. Assim, por ausência de norma constitucional que estipule limite de prazo para atendimento do cliente em fila bancária, sustenta que a autuação foi ilegal e dever ser anulada.

Da mesma forma, a instituição bancária afirma que a competência para legislar sobre segurança pública, mormente a bancária, deve observar o previsto no art. 144, §8º da CF, pois o tema "segurança bancária" é federal e a Lei Federal n.º 7.102/1983 é que regula a matéria. Afirma que o PROCON não possui competência para autuar Empresa pública Federal, pelo que se espera que seja anulado o auto de infração.

Instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa, o fornecedor informou não possuir interesse na assinatura das referidas propostas, tendo apresentado Alegações Finais (fl. 100).

É o necessário relatório.

2 - Fundamentação

Segue o julgamento administrativo das práticas infrativas descritas no **Auto de Infração n.º 351.21**, com base no Código de Defesa do Consumidor, no Decreto 2.181/97 e da Resolução PGJ n.º 14/19.

O Representado questiona a legitimidade da autoridade administrativa do Procon-MG, da Comarca de Corinto, para exercer as funções atribuídas ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, não admitindo o poder de polícia conferido ao Órgão na fiscalização e defesa dos interesses do consumidor, nem mesmo a sua autorização constitucional e legal para sancionar empresas que pratiquem infrações de consumo, atribuindo àquela autoridade administrativa o ato de abuso de poder.

Entretanto, conforme será exposto, a constitucionalidade e legalidade da atuação do Procon-MG é inquestionável, encontrando sólido respaldo legal, doutrinário e constitucional.

Por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, as atividades do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor foram transferidas para a Procuradoria-Geral da Justiça. Esse é o marco inicial. Cronologicamente, a vinculação do Procon-MG ao Ministério Público pode ser vislumbrada dessa forma:

1989 - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais transfere para o MPMG as atividades do Programa Estadual de Proteção ao Consumidor (art. 14 da ADCT);

1994 - A Lei Complementar Estadual 34 ratifica a transferência das atividades do Procon-MG para o MPMG (art. 273); 2001 - A Lei

Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

Complementar Estadual 61, em seus artigos 22, 23 e 24, cria, na estrutura do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor, definindo, minimamente, as suas atribuições, critérios de gerenciamento e regras procedimentais;

2011 - A Lei Complementar Estadual 117 alterou a Lei Complementar Estadual 34/1994, inserindo, em seu artigo 4º, a previsão expressa de que o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG) passa a constituir um órgão da administração do Ministério Público mineiro.

Verifica-se a perfeita subsunção da atuação do Procon-MG ao papel constitucional reservado ao Ministério Público pelo artigo 127 da Constituição Federal, portanto em conformidade com as situações nas quais o Supremo Tribunal Federal já consolidou a legitimidade do *Parquet* para fazê-lo, vez que, cabe a um típico Procon a defesa incessante do consumidor, o que, indubitavelmente, é questão de ordem pública e de interesse social, conforme preceitua o artigo 1º da Lei Federal 8.078/1990:

Constituição Federal

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Lei Federal 8.078/1990:

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

Prevendo atuação ministerial apenas quando houver repercussão coletiva da possível lesão consumerista, dispõe a Resolução PGJ 14/2019 do Ministério Público mineiro, a qual “estabelece as normas gerais do poder de polícia e da aplicação das sanções administrativas” pelo PROCONMG:

Art. 1º A reclamação, representação ou denúncia do consumidor que configure lesão aos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos tutelados por esta Resolução poderá ser apresentada pessoalmente, por telefone, por e-mail, por telegrama, carta, fax, por meio da ferramenta “Reclamações/Consulta” ou similar constante do site do Procon-MG ou qualquer outro meio de comunicação e deverá ser registrada como Notícia de Fato no SRU.

[...]

Art. 2º Se os fatos narrados na reclamação, representação ou denúncia não evidenciarem lesão aos interesses ou direitos tutelados por esta Resolução, se já forem objeto de investigação ou ação civil pública, ou, ainda, se já se encontrarem solucionados, a autoridade administrativa arquivará a notícia de fato e dará ciência da decisão ao interessado, preferencialmente por correio eletrônico.

Sobre esse tema, cabe ainda destacar:

Súmula 601, STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviços públicos.”

Repercussão geral. Tema 471 (processual civil) – RE 631.111-GO, j. 07.08.2014 Tese: Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

Se por um lado o texto constitucional, de fato, indica ações vedadas ao membro do Ministério Público (art. 128, II, “d”), por outro, não indica, taxativamente, todas as atividades possíveis (art. 129, IX) concedendo, ao próprio artigo, a característica de dispositivo legal aberto, figurando, nele, rol exemplificativo de atribuições pertinente ao Ministério Público, condição

Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Exemplificativamente, segue ementa de julgado pela Corte Suprema:

Art. 128. O Ministério Público abrange: (...)

II - as seguintes vedações: (...)

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. O rol de atribuições conferidas ao Ministério Público pelo art. 129 da Constituição Federal não constitui *numerus clausus*. O inciso IX do mesmo artigo permite ao Ministério Público "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas". 2. O art. 51 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não confere competência ao Ministério Público fluminense, mas apenas cria o Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, garantindo a possibilidade de participação do Ministério Público. Possibilidade que se reputa constitucional porque, entre os direitos constitucionais sob a vigilância tutelar do Ministério Público, sobreleva a defesa da criança e do adolescente. Participação que se dá, porém, apenas na condição de membro convidado e sem direito a voto. 3. Inconstitucionalidade da expressão Poder Judiciário, porquanto a participação de membro do Poder Judicante em Conselho administrativo tem a potencialidade de quebrantar a necessária garantia de imparcialidade do julgador. 4. Ação que se julga parcialmente procedente para: a) conferir interpretação conforme à Constituição ao parágrafo único do art. 51 do ADCT da Constituição do Estado do Rio de Janeiro a fim de assentar que a participação do Ministério Público no Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente deve se dar na condição de membro convidado sem direito a voto; b) declarar a inconstitucionalidade da expressão "Poder Judiciário". (STF - ADI: 3463 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento:

27/10/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO
ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-06-2012 PUBLIC 06-06-2012)
(grifei)

Portanto, o membro do Ministério Público mineiro, quando lotado em alguma Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor no Estado, atua sempre como "advogado da sociedade" (no caso, da coletividade de consumidores lesados), seja quando recorre ao Poder Judiciário para fazê-lo, seja quando atua administrativamente na esfera do Procon-MG.

A Constituição da República de 1988 assim prevê:

Artigo 5º [omissis]

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Como se verifica, o constituinte mineiro e o legislador estadual, sucessivamente, apenas cumpriram com maestria o mandamento da Constituição cidadã de assegurar a defesa do consumidor pelo Estado (lato sensu), direito esse fundamental de todo cidadão, isto ao determinar que o Ministério Público de Minas Gerais, assim procedesse não apenas com seus instrumentos tradicionais de atuação, mas também com o uso dos poderes administrativos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG.

Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça assim entendeu e concluiu pela legitimação da aplicação de multa pelo PROCON/MG, considerando-o órgão da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Veja, abaixo, decisões exaradas nesse sentido:

Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLANO "NET VIRTUA". CLÁUSULAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR. PROCON. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES VIOLADORAS DO CDC. CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Defesa do Consumidor é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual e, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas. 2. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite o enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor. 3. O Decreto n. 2.181/1997 dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 4. O art. 4º do CDC (norma principiológica que anuncia as diretivas, as bases e as proposições do referido diploma) legitima, por seu inciso II, alínea c, a presença plural do Estado no mercado, tanto por meios de órgãos da administração pública voltados à defesa do consumidor (tais como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, os Procons estaduais e municipais), quanto por meio de órgãos clássicos (Defensorias Públicas do Estado e da União, Ministério Público Estadual e Federal, delegacias de polícia especializada, agências e autarquias fiscalizadoras, entre outros). 5. O PROCON, embora não detenha jurisdição, pode interpretar cláusulas contratuais, porquanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da CF). 6. A motivação sucinta que permite a exata compreensão do decisum não se confunde com motivação inexistente. 7. A sanção administrativa aplicada pelo PROCON reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ. 8. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 1279622 MG 2011/0168356-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2015) (grifou-se)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também validou a atuação do Ministério Público, enquanto executor dos procedimentos administrativos afetos ao Procon-MG. Vejamos alguns julgados, com nossos grifos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCON/MG. MULTA APLICADA À SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO SAC DA EMPRESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO E REGULAR. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITES DE APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante interpretação dos arts. 105 e 106, VIII e IX, do CDC, e dos arts. 5º, caput, e 18, I, do Decreto n.º 2.181/1.997, o **PROCON Estadual ostenta competência para apurar condutas que caracterizem infração às normas que regem as relações de consumo, bem como para aplicar penalidade administrativa à empresa infratora.** 2. A competência do Poder Judiciário encontra-se circunscrita ao exame da legalidade e da legitimidade do ato administrativo, dos eventuais vícios formais ou dos que atentem contra os postulados constitucionais. **Existindo previsão legal de imposição de penalidade pelo órgão competente, em sede de processo administrativo legítimo e regular, não é dado, ao Poder Judiciário, adentrar no mérito administrativo.** 3. Deve ser mantida a multa arbitrada em observância às normas que regem a espécie, bem como em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - AC: 10000160560256002 MG, Relator: Des. Armando Freire, Data de Julgamento: 04/03/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE MULTAS APLICADAS PELO PROCON - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JUNTO AO PROCON - DEFESA DE DIREITOS DO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE DO PARQUET ESTADUAL - DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADA - IRREGULARIDADE

Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO CONSTATADA - PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA - OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - VALOR DA MULTA - ADEQUAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DO ARTIGO 85, DO CPC - RECURSO PROVIDO EM PARTE 1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da atuação do PROCON para investigar e aplicar penalidades a fornecedores, visando à tutela dos direitos dos consumidores. 2. O Ministério Público de Minas Gerais tem legitimidade para aplicar multa decorrente de processo administrativo instaurado pelo PROCON, por intermédio da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor. 3. Existindo infrações distintas aos direitos dos consumidores, ainda que relacionadas ao SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor, não há que se falar em ofensa ao princípio do non bis in idem. 4. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo necessária a prova cabal em contrário para afastar a dita presunção. 5. A desconstituição da validade da atuação do PROCON em sede judicial desafia a comprovação de ruptura às balizas legais que orientam o processo administrativo, não se admitindo a rediscussão de mérito do ato administrativo quando não evidenciada a ilegalidade do procedimento. 6. O novo Código de Processo Civil disciplina a fixação dos honorários sucumbenciais e estabelece, na hipótese em que a fazenda pública for parte, as faixas percentuais de acordo com o proveito econômico obtido. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10000170090179003 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/08/2018, Data de Publicação: 22/08/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR - ART. 14 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS E DO ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR N. 117/2011 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - NÃO OCORRÊNCIA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - INFRAÇÃO A NORMAS CONSUMERISTAS - DIREITO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA - SANÇÃO PECUNIÁRIA - CÁLCULO REALIZADO CONFORME CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS EM LEI 1. A atuação administrativa do Ministério Público em matéria consumerista, incluindo a possibilidade de aplicação de multa, encontra-se em consonância com as atribuições

Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

conferidas ao Parquet pelo texto constitucional. Constitucionalidade do art. 14 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais e do art. 23 da Lei Complementar n. 117/2011. Desnecessidade de instauração do incidente de inconstitucionalidade. 2. Tendo, o Parquet, tomado conhecimento da violação ao dever de informação por parte da fornecedora em 2008, e instaurado procedimento administrativo em 2012, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, não há de se falar na prescrição da pretensão punitiva. 3. Observância, no procedimento administrativo, ao princípio da legalidade, tendo sido oportunizada, à operadora de telefonia, ampla participação, com a apresentação de defesa e recurso administrativos, não se sustentando a alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. 4. Tratando-se, os prazos dos artigos 24 da Resolução PGJ n. 11, de 3 de fevereiro de 2011 e 56 da Lei Estadual n. 14.184/2002, de prazos peremptórios, a sua inobservância não causa a nulidade da decisão administrativa, nem tampouco da multa aplicada. 5. Inconteste a violação, por parte da operadora de telefonia celular, do direito à informação aos consumidores, por não disponibilizar de maneira adequada, nos postos de venda credenciados, a cópia do contrato de adesão relativo à prestação do serviço móvel na modalidade pré-pago. Conduta em desacordo com o disposto no art. 46 do CDC e art. 22, inciso I da Resolução n. 477 da ANATEL, de 7 de agosto de 2007. 6. Manutenção do valor da multa aplicada pelo órgão ministerial, diante dos critérios objetivos utilizados na sua apuração, em observância aos parâmetros dispostos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e à fórmula do art. 65 da Resolução PGJ n. 11/2011. Infundada alegação de desarrazoabilidade e desproporcionalidade da pena. 7. Recurso desprovido. (TJMG - AC: 10024142504208002 MG, Relatora: Des. Áurea Brasil, Data de Julgamento: 12/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RICARDO ELETRO DE DIVINÓPOLIS LTDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO DE PUBLICIDADE ENGANOSA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. VALOR DA MULTA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. - A publicidade enganosa, mesmo quando denunciada por um único consumidor, atinge, sem sombra de dúvida, um número indeterminado de pessoas e a sociedade como um todo, ainda que de forma difusa. Nos termos da Lei Complementar nº 34/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e estabelece o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-MG, tal órgão é

Promotoriade Justiça de Corinto
Rua Dr. Antônio Alvarenga, nº. 166, Centro, Corinto/MG. CEP 39.200-000
Telefax: 38 3751-2056
e-mail: pjcorinto@mpmg.mp.br

competente, para julgar e aplicar as multas administrativas previstas nos art. 56 da Lei nº 8.078/90 e na Instrução Normativa PROCON/MG nº 01/2003, vigente à época dos fatos - De acordo com as provas dos autos, o PROCON/MG, por meio do i. Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, fundamentou de maneira detalhada os motivos pelos quais aplicou fixou a multa em R\$128.129,64, reconhecendo a existência de circunstância atenuante, consistente no fato de a infratora ser tecnicamente primária, já que não havia sido condenada pela mesma prática ilegal em procedimentos administrativos, anteriores. E, ao contrário do que defende a recorrente, a conduta praticada, de publicidade enganosa que lhe foi atribuída, foi claramente descrita e exaustivamente analisada na r. decisão administrativa, através de seus extensos e fundamentados tópicos - Anote-se, ainda, que foi oportunizada à empresa reclamada a apresentação de recurso contra a aludida decisão. A propósito, a recorrente interpôs o recurso administrativo que não foi conhecido pela Junta recursal do PROCON, por intempestividade (fls. 206/207). Contra o referido acórdão foram interpostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, também, por terem sido opostos fora do prazo legal (fls. 221/223) - Em suma, no referido processo administrativo (autos de nº 257/2005) não se vislumbram quaisquer irregularidades que o possam viciar. Daí se segue que, caracterizada a infração e respeitada a dosimetria de aplicação da sanção, não há qualquer nulidade a justificar a intervenção do Poder Judiciário. (TJMG - AC: 10024110683190001 MG, Relator: Des. Wander Marotta, Data de Julgamento: 09/02/2018, Data de Publicação: 21/02/2018)

O infrator alegou que a Lei Estadual 14.235/02 é inconstitucional, sob o argumento de que os Estados não tem competência constitucional para legislar sobre assuntos locais, tais como tempo de atendimento bancário.

Ao analisarmos o teor da referida legislação estadual, verifica-se que o texto dispõe sobre o tempo máximo de atendimento ao cliente, não invadindo matéria de competência exclusiva da União (que diz respeito à normatização da atividade bancária), pois apenas regulamenta a prestação de um serviço, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a prerrogativa até mesmo do Município para dispor sobre matérias que digam respeito à

segurança e aos direitos dos consumidores em serviços bancários, consagrando-a através da Súmula 266:

É constitucional a lei municipal que estipula tempo máximo de espera para atendimento em agência bancária situada dentro dos limites do Município, desde que obedecido o princípio da razoabilidade. Inteligência dos arts. 24, V e VIII, e 30, I e II, da CF.

No mesmo sentido, recente julgado do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais estão incluídas as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO DEMONSTRADA - ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - RECONHECIDA - VALOR DA SANÇÃO - LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVADOS - SENTENÇA MANTIDA. - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, pelo que constitui ônus do embargante a demonstração inequívoca da presença de qualquer nulidade do título. - **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se incluem as medidas que propiciem mais efetividade e segurança aos usuários de serviços bancários.** - Não cabe ao Judiciário analisar o mérito do processo administrativo impugnado, em respeito à discricionariedade da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da separação das funções do Estado, de modo que é de se reconhecer a regularidade do procedimento administrativo em que se constatou a prática de infrações e se determinou a aplicação de penalidade. - É possível o exame do valor da multa constante de autuações fiscais realizadas pelo PROCON, em atenção aos cânones da razoabilidade e da proporcionalidade. Inexistem razões jurídicas para a redução da sanção, quando atender ao princípio da legalidade e aos referidos postulados, não se descurando do notório caráter inibitório e sancionador. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.023154-4/001, Relator Des. Roberto Apolinário de Castro, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/05/2021, Data de Publicação: DJe 10/05/2021 - Destaque nosso).

Dessa forma, rejeito a tese arguida pelo infrator.

No tocante à primeira autuação identificada no **item 1.1** do Formulário n.º 12, verificou-se que o fornecedor não atende o cliente no prazo de 15 (quinze) minutos.

Insta salientar que a Lei Estadual n.º 14.235/2002 revela-se absolutamente razoável, como bem se posicionou o Procurador de Justiça Almir Aves Moreira, em decisão de processo administrativo semelhante, ao proferir voto em julgamento realizado pela Junta Recursal do Procon-MG (Recurso 665.060/2006). Nesse sentido:

Não se pode esquecer que os que enfrentam filas são, em regra, pessoas carentes de proteção e, individualmente, não estão em condições de fazer valer seus direitos. Não têm forças para, isoladamente, determinar certas mudanças, mormente por não poderem, em algumas situações, exercer o direito de opção. Afinal, o vínculo com a instituição financeira não se forma, em muitos casos, por escolha do consumidor – daquele que enfrenta a fila. O consumidor fica obrigado a se relacionar com o banco em virtude de vontade de terceiro, como ocorre nos pagamentos de salários, de vencimentos, de pensões, de títulos, de contas etc., pois nessas hipóteses são os empregadores e os credores que definem o banco que realizará a operação, a cujas vontades se sujeitam os empregados, pensionistas e devedores. E, como se sabe, os empregadores e credores que contratam os serviços bancários dificilmente enfrentam filas. Essa é uma peculiaridade que confirma a necessidade de se proteger essa camada da população menos privilegiada, inclusive porque o artigo 192 da Constituição Federal, ao dispor que o sistema financeiro nacional deve ser estruturado de forma a servir aos interesses da coletividade, deixa a entender que tal atividade não pode ser compreendida como um simples segmento da ordem econômica, sob a só influência das regras da livre concorrência, liberdade do seu exercício e da oferta e da procura. As instituições financeiras, diante de sua importância no desenvolvimento do País, estão **“vinculadas ao cumprimento de função social”** (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. RT, 7ª ed., p. 692). É por isso que o serviço bancário – que é de relevância social – não pode ser comparado aos setores da atividade estritamente privada, na qual o equilíbrio da relação entre fornecedor e consumidor é estabelecido pelo princípio da oferta e da procura, diante das opções que existem no mercado. **Sendo assim, a Lei Estadual n.º 14.235/2002 guarda compatibilidade com o conteúdo do princípio da isonomia,**



justamente por existirem circunstâncias que tornam as instituições financeiras desiguais se comparadas com os demais prestadores de serviços privados, pois, conforme salientado, as atividades bancárias são exercidas em um contexto fático-jurídico em que o princípio da oferta e da procura se apresenta mitigado, inviabilizando a opção do usuário, mitigação que não se verifica nos demais segmentos econômicos privados. Elas também se distinguem dos prestadores de serviço público (saúde, seguridade social e justiça) por terem natureza econômica e finalidade lucrativa, o que legitima o tratamento diferenciado (STF – RE n.º 432.789-9-SC).

Vale dizer: o princípio da isonomia, para que se tenha como violado, reclama a constatação de que houve tratamento desigual para pessoas ou situações iguais, hipótese que, repita-se, não está presente no caso em exame.

Ademais, estando o “tempo de exposição do consumidor em fila de espera para início do atendimento bancário” intrinsecamente relacionado ao tema conexo à proteção e segurança, não se confundindo com a atividade-fim das instituições financeiras, sua disciplina e regulamentação encontra-se inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Portanto, sem que sejam necessários maiores comentários, a Lei Estadual 14.235/02 é constitucional, eficaz e revela-se absolutamente razoável, sendo inquestionável a prática perpetrada pelo infrator por não atender o consumidor no prazo de 15 minutos.

Vale ressaltar que a existência de uma lei estadual fixando o tempo máximo que o consumidor poderá esperar pelo atendimento na fila do banco não viola os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o tempo estipulado para a realização do atendimento se revela adequado, necessário, proporcional para outorgar aos consumidores um tratamento digno no momento da prestação do serviço bancário.

Assim, não há que se falar em violação dos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, são inaceitáveis os argumentos da instituição financeira para tentar descaracterizar a infração a ela imputada pelo descumprimento do prazo máximo de 15 minutos para o atendimento dos usuários dos caixas convencionais.

Por fim, vale salientar que para verificação do tempo de atendimento, constatado no auto de infração 353.21, os Agentes Fiscais anexaram a senha retirada às 10h43min com início de atendimento pelo caixa às 11h10min, conforme se verifica à fl. 16 dos autos.

Logo, pelos motivos expostos, julgo subsistente a infração cometida pelo infrator, no que se refere ao item 1.1 do Formulário de Fiscalização nº 12.

Relativamente à autuação pela ausência de cabines individuais nos Caixas de Atendimento ao Público, descrita no item 4.2 do "Formulário de Fiscalização nº 12", ressalta-se que a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras está prevista na Lei Estadual nº 19.433/11, a qual acrescentou dispositivos à Lei Estadual nº 12.971/98.

Referida alteração ocorreu com o intuito de acabar ou, pelo menos, diminuir, a insegurança dos usuários do sistema bancário, vítimas frequentes de assaltos e sequestros na saída dos bancos.

Normalmente, o cidadão que comparece a bancos ou entidades similares lida com dinheiro e com a manipulação de valores à vista de todos, o que acaba por atrair a atenção geral, principalmente de pessoas que passam a



frequentar estas agências com a intenção de furtar, roubar, fraudar e até sequestrar, após selecionarem usuários com posse de valores vultosos.

Com o intuito de evitar a visibilidade da movimentação nos caixas de atendimento e, por conseguinte, proporcionar maior privacidade e segurança aos frequentadores das agências bancárias, a lei primou pela implantação obrigatória de cabines individuais nos caixas de atendimento ao público (caixas convencionais de atendimento pessoal), bem como de divisórias, biombos ou estruturas similares, nos locais em que haja movimentação de dinheiro (caixas eletrônicos/autoatendimento).

A existência de cabines individuais indevassáveis, nas quais o cidadão será atendido sem que outros possam vê-lo durante o manuseio de valores e a digitação de senhas no momento da prestação do serviço bancário, constitui meio apto a coibir tais delitos.

Além de ser um problema de ordem pública e de interesse social, implica em responsabilidade objetiva das instituições financeiras, uma vez que lhe é aplicável a Teoria do Risco do Empreendimento, por ser um risco inerente à sua atividade bancária.

Ademais, os mecanismos utilizados pela referida lei são medidas capazes de contribuir para a melhoria dos indicadores de segurança, especificamente combatendo os numerosos crimes cuja ocorrência está associada a operações bancárias, perfazendo, no plano legal, o direito básico do consumidor à proteção da vida, da saúde e da segurança, bem como à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais (art. 6º, I e VI do CDC).

De tal sorte, por ser matéria atinente à proteção e à segurança do consumidor nos estabelecimentos bancários, também não se confundindo com a

atividade-fim das instituições financeiras, está inserida no campo de competência do Estado legislar sobre o assunto, nos termos do art. 24 da CR/88.

Importante destacar que a autuação realizada pelos Agentes do Procon-MG, no tocante à ausência de cabines individuais nos caixas de atendimento convencional, restou devidamente comprovada por meio do registro fotográfico de fl. 18 conferindo, assim, sustentação à anotação de violação ao art. 2º, VI, da Lei Estadual n.º 12.971/98.

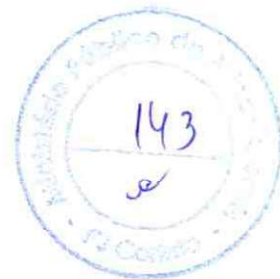
Diante do exposto, julgo subsistente a infração referente ao item 4.2 do formulário de fiscalização.

Sobre a autuação correspondente ao Item 6.12 do Formulário, referidas infrações ocorreram em razão da inobservância do dever de assegurar ao consumidor a devida informação por meio da disponibilização do exemplar do Código de Defesa do Consumidor e de placa, em local e formato visível ao público junto aos caixas, de informação relativa à existência desse exemplar disponível para consulta.

Ora, o direito à informação como direito fundamental está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

Segundo PAULO BONAVIDES (2000), *são direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a*



concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o corresponsivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º) elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Harmonia das Relações de Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I – por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

O artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei n.º 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em



língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei Federal n.º 8.078/90 estabelece em seu art. 4º, que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Logo, diante do exposto, julgo subsistentes as infrações cometidas pelo Representado, referentes aos itens 6.12 do formulário de fiscalização dos serviços bancários.

3 – Conclusão

Restou claro, portanto, que o infrator acima qualificado incorreu em práticas infrativas do artigo 2º da Lei Estadual nº 14.235/02, nos artigos 6º, IV, 7º e 39, VIII da Lei Federal 8.078/90 e no artigo 12, IX, "a" do Decreto Federal 2.181/97 (item 1.1); artigo 2º, VI, da Lei Estadual n.º 12.971/98; arts. 6º, VI, 7º e art. 39, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90; art. 12, IX, "a", do Decreto Federal n.º 2.181/97 (item 4.2); artigo 4º, caput e 6º, III e Lei n.º 8.078/90 (item 6.12).

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e

segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 14/19, passo à graduação da pena administrativa.

a) As infrações que ensejam essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 14/19, figuram nos grupos 1 e 3, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 3.

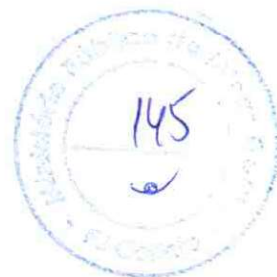
b) Verifico ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar as Receitas da Intermediação Financeira obtidas pela agência autuada, no exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ n.º 14/19.

As Receitas da Intermediação Financeira informadas pelo Representado revelam-se totalmente incompatíveis com o seu porte econômico.

Isto porque, embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da agência que foi autuada por incorrer em alguma prática infrativa, cumpre ressaltar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está entre os cinco maiores bancos nacionais e apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2020.

Vale salientar que conforme Demonstração do Resultado Consolidado Acumulado, obtido no site https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/BrGaap_Demonstracoes_Contabeis_2020.pdf, o Resultado Operacional no ano de 2020 do Banco do Brasil atingiu a quantia superior a R\$ 83 bilhões. Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com



suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias.

Portanto, trata-se de fornecedor que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta, a despeito do cenário econômico adverso que o país tem atravessado.

Sendo assim, arbitro a condição econômica da agência autuada com base nas Receitas da Intermediação Financeira da Caixa Econômica Federal em 2020, publicado em estudo socioeconômico extraído do site https://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/BrGaap_Demonstracoes_Contabeis_2020.pdf no valor de R\$ 83.106.104.000 (oitenta e três bilhões e cento e seis milhões e cento e quatro mil reais). Considerando que o infrator possui 3.372 (três mil e trezentas e setenta e duas) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro o valor em R\$24.645.938,31 (vinte e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos), por agência (veja no link <https://bit.ly/3i9MZTG>).

Desta forma, estabelecido o valor das Receitas da Intermediação Financeira da instituição, cálculo a receita média da agência no valor de **R\$24.645.938,31 (vinte e quatro milhões e seiscentos e quarenta e cinco mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos)** o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa."

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da multa-base no valor de **R\$ 66.614,85 (sessenta e seis mil,**

seiscentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a multa-base em metade;

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IX do art. 26, do Decreto Federal n.º 2.181/97, haja vista que a prática infrativa foi praticada no decurso de calamidade – pandemia COVID-19, bem como trouxe consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor, pelo que aumento a pena em 2/6;

g) Considerando o concurso de infrações, sendo 2 (duas) pertencentes ao grupo III e 01 (uma) ao grupo I, reconheço o aumento de 2/3 da multa, nos termos do art. 20, §3º, da Resolução PGJ n.º 14/19.

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 74.016,50 (setenta e quatro mil e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Contudo, delibero que, caso a instituição financeira opte pelo pagamento da multa antes do término do prazo do recurso, fará jus ao desconto de 10% (dez por cento) sobre a multa acima aplicada, conforme preceitua o artigo 37 da Resolução PGJ n.º 14/2019¹, aplicável à espécie, de sorte que, em caráter excepcional, a importância financeira dispendida limitar-se-á ao valor de R\$ 66.614,85 (sessenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

¹Art. 37. Quando a pena cominada for a de multa, poderá o infrator recolher o percentual de 90% do valor fixado, para a sua quitação, desde que o faça antes do término do prazo do recurso. Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo deverá ser informado ao infrator, na intimação da decisão administrativa.



Destaco que se porventura a instituição financeira optar por exercer o direito de recorrer dessa decisão e conseqüentemente não efetuar o recolhimento imediato da quantia supramencionada, o desconto de 10% (dez por cento) sobre a multa em tese prevista será tornado sem efeito, até mesmo porque constitui um incentivo a rápido solução do litígio administrativo.

ISSO POSTO, determino:

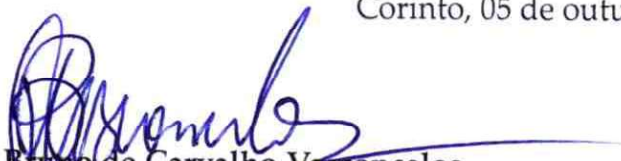
1) a intimação do Representado, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

a) Recolha o valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 66.614,85 (sessenta e seis mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos)**, nos termos do PU, do art. 37 da Resolução PGJ nº 14/19 por meio do pagamento de **boleto bancário** (que será expedido após concordância apresentada de forma escrita pela instituição bancária acerca dos termos da presente decisão); ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos dos arts. 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97.

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG", e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma da lei.

Corinto, 05 de outubro de 2022.


Bruno de Carvalho Vasconcelos
Promotor de Justiça